LEI Nº 2 7 7 6

(20 DE FEVEREIRO DE 1998)

DISPÕE SOBRE: A REGULAMENTAÇÃO DO USO DE CAÇAMBAS PARA TRANSPORTE DE ENTULHO E LIXO NAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Caieiras, aprovou e eu, **Prof. PEDRO SÉRGIO GRAF NUNES,** na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - A exploração dos serviços especiais de recolhimento de entulho, terra e sobras de material de construção será efetuada pêlos interessados através de caçamba metálica.

ARTIGO 2º - Para a execução dos serviços especificados no artigo anterior, os interessados deverão utiliza-se de:

I - Caçambas metálicas com dimensões externas máximas de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) x 1,75 m (um metro e setenta e cinco centímetros) e altura de 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros).

II - Caminhão dotado de equipamento guindaste especializado para a remoção e transporte das caçambas citadas no inciso anterior.

ARTIGO 3º - As caçambas serão confeccionadas de acordo com projeto a ser aprovado pela Prefeitura, que lhes confira durabilidade e segurança estrutural devendo ser pintada com sinalização própria que garanta sua percepção durante o dia e a noite. As diretrizes para esta sinalização serão fornecidas pelo setor competente da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - As caçambas deverão ser identificadas com nome, endereço, telefones da empresa e número do C.G.C.

Profº Pedro Sérgio Graf Nunes
Prefeito Municipal

L E I Nº 2 7 7 6 **-2-**

(20 DE FEVEREIRO DE 1998)

ARTIGO 4º - As caçambas devem ser colocadas nos recuos frontais ou laterais das obras a que servem, ou na via pública, atendendo às seguintes condições.

I - No leito carroçável, afastada 0,40 m (quarenta centímetros) das guias, de forma a não obstruir a passagem das águas pluviais em vias nas quais esse leito tenha largura mínima de 7,00m (sete metros) e em locais onde haja permissão para estacionamento.

II - Nos casos não previstos no inciso anterior, deverá ser requerido à Prefeitura "Alvará Especial" para a colocação da caçamba.

PARÁGRAFO 1º - As despesas com o requerimento de "Alvará Especial " correrão pôr conta da empresa de exploração dos serviços.

PARÁGRAFO 2º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias do requerimento do "Alvará Especial" sem apreciação do pedido pelo órgão técnico competente, o mesmo será tido como aprovado.

ARTIGO 5º - Nos locais onde houver horário específico de carga e descarga, a colocação e/ou remoção da caçamba deverá obedecer o horário estabelecido.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica proibida a instalação de mais de uma caçamba numa distância mínima de 100 (cem) metros entre uma e outra na mesma via pública.

ARTIGO 6º - Fica vedado o uso destas caçambas para outros fins que não os explicitados no Artigo 1º desta Lei.

ARTIGO 7º - O volume máximo de material permitido na caçamba será limitado pelo nível superior da mesma, não podendo ultrapassar a altura de suas bordas.

ARTIGO 8º - O prazo para permanência das caçambas em via pública será de 04 (quatro) dias úteis, incluindo-se o da colocação e da

Profº Pedro Sérgio Graf Nunes
Prefeito Municipal

L E I Nº 2 7 7 6 **-3-**

(20 DE FEVEREIRO DE 1998)

retirada do equipamento, devendo as mesmas serem numeradas em ordem cronológica.

ARTIGO 9º - Fica proibida a permanência e o estacionamento de caçambas nas vias públicas nos locais e dias em que serão realizadas as feiras livres.

ARTIGO 10 - A Secretaria Municipal de Obras oferecerá locais apropriados para a disposição final destes resíduos, preocupando-se em um menor impacto ambiental possível.

ARTIGO 11 - As penalidades pelo descumprimento das normas constantes da presente Lei, serão definidas pelo Poder Executivo.

ARTIGO 12 - Fica facultado ao Departamento de Trânsito e Vias Públicas, a remoção e/ou recolhimento da caçamba ao Pátio Municipal ou outro local, nas situações em que tal medida seja indispensável para garantir o fluxo e/ou segurança do tráfego, ficando com as custas deste procedimento, sob responsabilidade do infrator, conforme, artigos nºs, 245 e 246, do Código Nacional de Trânsito.

ARTIGO 13 - Os prestadores deste serviço deverão adequar-se ao presente regulamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da promulgação da presente Lei.

ARTIGO 14 - O Poder Executivo regulamentará , no que couber, a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Profº Pedro Sérgio Graf Nunes
Prefeito Municipal

LEI Nº 2 7 7 6/98 -04-

(20 DE FEVEREIRO DE 1.998.)

ARTIGO 15 - As despesas com a presente Lei serão consignadas de verbas próprias do orçamento Municipal suplementadas se necessário.

ARTIGO 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

. . .Prefeitura Municipal de Caieiras, em 20 de Fevereiro de 1998.

PROF. PEDRO SERGIO GRAF NUNES

- PREFEITO MUNICIPAL -

Registrada, nesta data, no Departamento de Secretaria-GP.11, e publicada no Quadro de Editais.

Projeto de Lei nº 3099/98 - Autor Prof. JOSÉ LUIZ DE ABREU

Artigo 8º - Emenda Modificativa - Autor Vereador ANTONIO ROMERO POLLON.